

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
91/C 131/01	ECU.....	1
91/C 131/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 14 a 18 de Maio de 1991)	2
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
91/C 131/03	Alteração da proposta de directiva do Conselho que completa o sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e altera a Directiva 77/388/CEE — abolição das fronteiras fiscais e regime transitório de tributação com vista à realização do mercado interno	3
91/C 131/04	Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos	5
	III Informações	
	Comissão	
91/C 131/05	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	8

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

21 de Maio de 1991

(91/C 131/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,3620	Escudo português	179,633
Marco alemão	2,05925	Dólar dos Estados Unidos	1,20108
Florim neerlandês	2,31976	Franco suíço	1,74336
Libra esterlina	0,692862	Coroa sueca	7,38362
Coroa dinamarquesa	7,86525	Coroa norueguesa	8,01538
Franco francês	6,98606	Dólar canadiano	1,37968
Lira italiana	1528,37	Xelim austríaco	14,4886
Libra irlandesa	0,769083	Marco finlandês	4,84154
Dracma grega	225,490	Iene japonês	165,388
Peseta espanhola	127,532	Dólar australiano	1,54878
		Dólar neozelandês	2,04439

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 14 a 18 de Maio de 1991)

(91/C 131/02)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3407	S 95 de 17. 5. 1991	Malawi	MW-Limbe: Obras de estrada	11. 9. 1991

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da proposta de directiva do Conselho que completa o sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e altera a Directiva 77/388/CEE — abolição das fronteiras fiscais e regime transitório de tributação com vista à realização do mercado interno

(91/C 131/03)

COM(91) 157 final

(Apresentada pela Comissão, em 2 de Maio de 1991, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

A Comissão altera a sua proposta alterada da seguinte forma:

1. São inseridos os seguintes considerandos entre o quarto e o quinto considerandos:

a) É aditado o seguinte quinto considerando:

«Considerando que os Estados-membros se comprometeram a abolir todos os limites às compras dos viajantes até 1 de Janeiro de 1993;»;

b) É aditado o seguinte sexto considerando:

«Considerando que os Estados-membros já assumiram um compromisso no sentido de alcançar uma convergência no valor das taxas que serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1993;»;

c) É aditado o seguinte sétimo considerando:

«Considerando que o regime definitivo implica igualmente a instituição de um mecanismo de compensação equitativo;»;

d) É aditado o seguinte oitavo considerando:

«Considerando que o objectivo necessário de um aligeiramento das formalidades administrativas e estatísticas das empresas deve ser conciliado com a preservação indispensável, tanto por razões económicas como fiscais, da qualidade dos instrumentos estatísticos comunitários;»;

e) É aditado o seguinte nono considerando:

«Considerando que se deve tirar partido do período transitório de forma a tomar as medidas necessárias para responder ao mesmo tempo às repercussões sociais a nível dos sectores em causa e

às dificuldades regionais que poderiam nascer nomeadamente nas regiões transfronteiriças, em virtude da abolição das fronteiras fiscais;»;

f) O quinto considerando com a seguinte redacção:

«Considerando que, por consequência, se deve alterar a Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, bem como adaptar as directivas relativas às isenções na importação,»;

passa a décimo considerando.

2. O artigo 1º é alterado da seguinte forma:

a) É aditado um novo ponto 2, após o ponto 1:

«2. No segundo parágrafo do nº 5 do artigo 4º, é eliminada a palavra “significativa” após as palavras “desde que a não sujeição ao imposto possa conduzir a distorções de concorrência”».

O ponto 2 passa a ser o ponto 3.

O ponto 3 passa a ser o ponto 4.

O ponto 4 passa a ser o ponto 5.

O ponto 5 passa a ser o ponto 6.

O ponto 6 passa a ser o ponto 7.

O ponto 7 passa a ser o ponto 8.

O ponto 8 passa a ser o ponto 9.

O ponto 9 passa a ser o ponto 10.

- O ponto 10 passa a ser o ponto 11.
 - O ponto 11 passa a ser o ponto 12.
 - O ponto 12 passa a ser o ponto 13.
 - O ponto 13 passa a ser o ponto 14.
 - O ponto 14 passa a ser o ponto 15.
 - O ponto 15 passa a ser o ponto 16.
 - O ponto 16 passa a ser o ponto 17.
 - O ponto 17 passa a ser o ponto 18.
 - O ponto 18 passa a ser o ponto 19.
 - O ponto 19 passa a ser o ponto 20.
 - O ponto 20 passa a ser o ponto 21.
 - O ponto 21 passa a ser o ponto 22.
 - O ponto 22 passa a ser o ponto 23.
 - O ponto 23 passa a ser o ponto 24.
 - O ponto 24 passa a ser o ponto 25.
 - O ponto 25 passa a ser o ponto 26.
 - O ponto 26 passa a ser o ponto 27.
 - O ponto 27 passa a ser o ponto 28;
- b) É aditado um novo ponto 29:
- «29. No nº 7 do artigo 17º as palavras “durante um período limitado” são aditadas após as palavras “Sem prejuízo da consulta prevista no artigo 29º, os Estados-membros podem” »;
- c) O ponto 28 passa a ponto 30.
O ponto 29 passa a ponto 31;
- d) É aditado um novo ponto 32:
- «32. O terceiro travessão do nº 9 do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:
- “— de pagamento do imposto devido, quando o montante deste for inferior a

100 ecus à taxa de conversão em moeda nacional do dia de adopção da presente directiva.” ».

3. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- a) A parte introdutória do artigo 2º, constituída pelas palavras «O artigo 28º da Directiva 77/388/CEE é substituído pelas seguintes disposições:», passa a ter a seguinte redacção:

«O artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, com excepção do seu nº 2 que permanecerá em vigor até à adopção pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, das disposições relativas à aproximação das taxas de IVA, e com excepção do seu nº 3, alterada pela Directiva 89/465/CEE (¹), que continuará em vigor até à adopção pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, das disposições definitivas relativas às derrogações em causa, e cujas palavras “No decurso do período transitório referido no nº 4,” foram entretanto suprimidas no início do referido nº 3, é substituído pelo texto seguinte:

(¹) JO nº L 226 de 3. 8. 1989 (Décima Oitava Directiva IVA do Conselho, de 18 de Julho de 1989).»;

- b) Na alínea b) do artigo 2º, as palavras «Sem prejuízo de outras disposições comunitárias e» são acrescentadas antes das palavras «Nas condições por eles fixadas com vista a garantir uma aplicação correcta e simples das isenções previstas . . .»;
- c) À alínea g) do artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:
- «A Comissão apresentará até ao final do período transitório um relatório sobre as condições de tributação ou de isenção destas operações.».

**Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa à cooperação administrativa
no domínio dos impostos indirectos (*)**

(91/C 131/04)

COM(91) 115 final — SYN 275

(Apresentada pela Comissão, em 7 de Maio de 1991, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º
do Tratado CEE)

(*) JO nº C 187 de 27. 7. 1990, p. 23.

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

Preâmbulo e artigo 1º inalterados

Artigo 2º

Artigo 2º

Primeiro e segundo parágrafos inalterados

3. A Comissão publicará no Jornal Oficial a lista das autoridades competentes, actualizando-a sempre que necessário.

Artigos 3º a 6º inalterados

Artigo 7º

Artigo 7º

1. A pedido de uma autoridade requerente, duas ou mais das autoridades administrativas referidas no artigo 2º procederão a consultas entre si, para efeitos de determinação dos casos e procedimentos para exames fiscais coordenados. Cada uma das autoridades envolvidas decidirá se deseja ou não participar num exame fiscal coordenado específico.

1. A pedido de uma autoridade requerente, duas ou mais das autoridades administrativas referidas no artigo 2º procederão a consultas entre si, para efeitos de determinação dos casos e procedimentos para exames fiscais coordenados. Cada uma das autoridades envolvidas decidirá se deseja ou não participar num exame fiscal coordenado específico; se alguma das autoridades envolvidas decidir não participar no exame em questão, deverá fornecer uma explicação fundamentada à autoridade requerente, disso informando igualmente a Comissão.

Nº 2 inalterado

Artigos 8º a 18º inalterados

Artigo 19º

(novo)

Os procedimentos para a aplicação prática e a execução dos acordos de cooperação administrativa previstos no presente regulamento bem como os métodos aplicáveis às práticas comuns no domínio de validação e verificação das transacções intracomunitárias são estabelecidos segundo as modalidades previstas no nº 2 do artigo 20º

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

O nº 1 do artigo 19º passa a ser o artigo 20º

Artigo 20º

1. A Comissão organizará reuniões com os representantes dos Estados-membros, nas quais:
 - se examinará em termos gerais o funcionamento das disposições relativas à cooperação administrativa previstas no presente regulamento, com especial relevo para o desenvolvimento de regras-tipo para a verificação e fiscalização das transacções no interior da Comunidade,
 - se estabelecerão procedimentos práticos comuns para a transmissão das informações referidas no artigo 3º, tendo em devida conta quaisquer acordos celebrados nos termos do artigo 11º,
 - serão analisadas as informações transmitidas à Comissão nos termos do artigo 3º, com vista a apurar as principais conclusões, determinar as medidas necessárias para impedir quaisquer operações que se revelem contrárias à legislação relativa aos impostos indirectos e, quando necessário, sugerir alterações às disposições comunitárias existentes ou elaborar disposições adicionais,
 - serão analisados e discutidos os casos e procedimentos relacionados com os exames fiscais coordenados previstos no artigo 7º

Artigo 20º

1. A Comissão é assistida por um comité com carácter consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão denominado «comité permanente de cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos».
2. a) O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente poderá estabelecer de acordo com a urgência da matéria, recorrendo, se necessário, a uma votação;
- b) O parecer do comité será registado em acta; além disso, a cada Estado-membro assistará o direito de pedir a inscrição da sua posição em acta;
- c) A Comissão terá o mais possível em conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á da medida em que o tenha feito.
3. No âmbito do comité previsto no nº 1 os Estados-membros acompanham e avaliam a execução dos procedimentos de cooperação administrativa previstos no artigo 19º e trocam as suas experiências, nomeadamente no que respeita aos novos meios e métodos de evasão e fraude fiscais, com vista ao aperfeiçoamento da cooperação e, se for caso disso, de elaboração de novas regras.

Os nºs 2 a 5 do artigo 19º passam a ser o artigo 21º

Artigo 21º

2. Em assuntos de interesse bilateral, as autoridades competentes dos Estados-membros poderão comunicar directamente entre si. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, mediante acordo mútuo, permitir que autoridades por elas designadas comuniquem directamente entre si em casos específicos ou em determinados tipos de casos.
3. Para efeitos de aplicação do presente artigo, os Estados-membros tomarão as providências necessárias para:
 - a) Assegurar uma sólida coordenação interna entre as autoridades competentes referidas no artigo 1º;

Artigo 21º

Passa a ser nº 1.

Passa a ser o nº 2.

TEXTOS INICIAIS

- b) Instituir uma sólida cooperação directa entre as autoridades especialmente habilitadas para a referida coordenação;
- c) Tomar as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das disposições relativas à cooperação administrativa previstas no presente regulamento, incluindo a designação de um serviço central tal como previsto no nº 2 do artigo 2º

4. Os Estados-membros, conjuntamente com a Comissão, acompanharão constantemente a evolução do processo de cooperação previsto no presente artigo e trocarão entre si as suas experiências, especialmente no domínio das novas formas ou métodos de evasão ou fraude fiscal, com vista a aperfeiçoar essa cooperação e, se for caso disso, elaborar um conjunto de regras tal como referido no nº 1.

5. A Comissão comunicará às autoridades competentes de todos os Estados-membros, logo que delas disponha, quaisquer informações que receba nos termos do artigo 3º, ou qualquer outra informação relevante que esteja apta a fornecer.

O artigo 20º passa a ser o artigo 22º (inalterado)

O artigo 21º passa a ser o artigo 23º (alterado)

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos de quaisquer disposições do seu direito nacional que venham a adoptar no âmbito abrangido pelo presente regulamento.

2. As disposições previstas no presente regulamento não constituem um limite nem são limitadas pelas disposições contidas em outros acordos ou instrumentos relacionados com a cooperação em assuntos fiscais.

3. O presente regulamento não afectará a aplicação, nos Estados-membros, das regras de assistência mútua em assuntos criminais.

Os artigos 22º e 23º passam a ser os artigos 24º e 25º (inalterados)

TEXTOS ALTERADOS

Texto suprimido.

Passa a ser nº 3.

Artigo 23º

1. A partir da data de entrada em vigor prevista no artigo 25º, a Comissão apresentará, de dois em dois anos, ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as condições de aplicação do presente regulamento, nomeadamente com base no acompanhamento constante definido no nº 3 do artigo 20º

Passa a ser o nº 2.

Passa a ser o nº 3.

Passa a ser o nº 4.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(91/C 131/05)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

13 e 14 de Maio de 1991

Regulamento (CEE) nº	Ação nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 19. 4. 1991	28/91	C	UNRWA/Israel	LENP	148	DEB	2	Mutual Aid — Anvers (B)	1 297,60
Decisão da Comissão de 26. 4. 1991	1316/90	1	Licross/Sudão	LEPv	70	DEB	7	Marquardt — Hamburg (D)	1 185,78
1035/91	33/91	A	UNRWA/Israel	CB	817	DEB	3	n.a. (¹)	n.a. (¹)
	34/91	B	UNRWA/Libano	CB	436	DEB	3	n.a. (¹)	n.a. (¹)
	35/91	C	UNRWA/Síria	CB	190	DEB	3	n.a. (¹)	n.a. (¹)
	36/91	D	UNRWA/Jordânia	CB	218	DEB	3	n.a. (¹)	n.a. (¹)

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Prazo para apresentação de propostas para o segundo concurso: 28. 5. 1991, às 12 horas.

BLT:	Trigo mole	DUR:	Trigo duro	HOLI:	Azeite
FBLT:	Farinha de trigo mole	GDUR:	Sêmola de trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado
RIZ:	Arroz branqueado	MAI:	Milho	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado
CBL:	Arroz branqueado, longo	FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
CBM:	Arroz branqueado, médio	GMAI:	Grumos de milho	CB:	Comed beef
CBR:	Arroz branqueado, redondo	SMAI:	Sêmolos de milho	RsC:	Passas de Corinto
BRI:	Trincas de arroz	LENP:	Leite em pó inteiro	PA:	Massas alimentícias
FHAF:	Flocos de aveia	LEP:	Leite em pó desnatado	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
SU:	Açúcar	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SUB:	Açúcar branco	CT:	Concentrado de tomate	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
ME:	Mistura de trigo com centeio	B:	Manteiga	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
SOR:	Sorgo	BO:	Butteroil	EMB:	Entregue porto de embarque
				DEST:	Entregue no destino

